

**AS CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS E OS DIREITOS HUMANOS: MANDAMENTOS  
E LIMITAÇÕES IMPOSTOS PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E EXEMPLOS DE  
NORMAS DE CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS PROTETIVAS DOS DIREITOS  
HUMANOS RELATIVAS A GRUPOS VULNERÁVEIS**

***STATE CONSTITUTIONS AND HUMAN RIGHTS: COMMANDMENTS AND  
LIMITATIONS IMPOSED BY THE 1988 CONSTITUTION AND EXAMPLES OF  
RULES OF STATE CONSTITUTIONS PROTECTIVE OF HUMAN RIGHTS  
REGARDING VULNERABLE GROUPS***

Luis Gustavo Medeiros de Andrade <sup>1</sup>

Mônia Clarissa Hennig Leal <sup>2</sup>

**RESUMO**

O trabalho analisa que a construção histórica dos princípios constitucionais sensíveis impõe mandamentos para os Estados Federados. Com o advento da

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Membro do grupo de pesquisa “Jurisdição Constitucional Aberta” (CNPq). Defensor Público do Estado do Acre. E-mail: lugumean@gmail.com.

<sup>2</sup> Pós-Doutorado na Ruprecht-KarlsUniversität Heidelberg (Alemanha) e Doutorado em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos (com pesquisas realizadas junto à Ruprecht-KarlsUniversität Heidelberg, na Alemanha). Professora do Programa de PósGraduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, onde ministra as disciplinas de Jurisdição Constitucional e de Controle Jurisdicional de Políticas Públicas, respectivamente. Coordenadora do Grupo de Pesquisa “Jurisdição Constitucional aberta”, vinculado ao CNPq. Bolsista de produtividade em pesquisa do CNPq. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6628165246247243>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-3446-1302>. E-mail: moniah@unisc.br

Este artigo é resultante das atividades do projeto de pesquisa ““Fórmulas” de aferição da “margem de apreciação do legislador” (Beurteilungsspielraum des Gesetzgebers) na conformação de políticas públicas de inclusão social e de proteção de minorias pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos”, financiado pelo CNPq (Edital Universal – Edital 14/2014 – Processo 454740/2014-0) e pela FAPERGS (Programa Pesquisador Gaúcho – Edital 02/2014 – Processo 2351-2551/14-5). A pesquisa é vinculada ao Grupo de Pesquisa “Jurisdição Constitucional aberta” (CNPq) e desenvolvida junto ao Centro Integrado de Estudos e Pesquisas em Políticas Públicas – CIEPPP (financiado pelo FINEP) e ao Observatório da Jurisdição Constitucional Latino-Americana (financiado pelo FINEP), ligados ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC.

Constituição de 1988, uma dessas diretrizes passou a ser a promoção dos direitos da pessoa humana, sendo que a Carta Maior possibilita e até determina que os Estados federados elaborem legislação protetiva dos direitos humanos. Com a pesquisa, verificou-se que as constituições estaduais têm gradativamente elaborado emendas constitucionais que tratam sobre direitos humanos, especialmente normas abrangendo alguns grupos vulneráveis, podendo ser utilizadas como instrumentos de implementação dos direitos humanos. Ademais, considerando-se a teoria do constitucionalismo multinível, conclui-se ser possível ocorrer um diálogo entre as constituições de diferentes Estados-Membros, de modo que um texto que confere uma certa proteção aos direitos humanos em uma constituição estadual pode ser utilizado como influência pelos poderes constituídos de outros Estados Membros, para a elaboração de emendas constitucionais estaduais que implementem a proteção de direitos humanos nesses estados.

**Palavras-chave:** Constituição Federal. Constituições estaduais. Direitos humanos. Repartição de competências federativas. Constitucionalismo multinível. Proteção de grupos vulneráveis.

### **ABSTRACT**

*The paper analyses the historical construction of sensitive constitutional principles imposes commandments for the Federal States. With the advent of the 1988 Constitution, one of these guidelines became the promotion of human rights, and the Major Charter allows and even determines that the federated states develop protective legislation for human rights. With the research, it was found that the state constitutions have gradually elaborated constitutional amendments that deal with the human rights, especially norms covering some vulnerable groups, which can be used as instruments for the implementation of human rights. Furthermore, considering the theory of multilevel constitutionalism, it is concluded that a dialogue can take place between the constitutions of different Member States, so that a text that gives a*

*certain protection to human rights in a state constitution can be used as an influence by the constituted powers of the other Member States, for the elaboration of state constitutional amendments that implemented the protection of human rights in those states.*

**Keywords:** *Federal Constitution. State constitutions. Human rights. Distribution of federative competences. Multilevel Constitutionalism. Vulnerable groups.*

## 1. INTRODUÇÃO:

O presente artigo tem por finalidade analisar a construção histórica que o Estado Brasileiro vem realizando em suas constituições estaduais, através da imposição de normas de observância obrigatória que a Constituição Federal impõe aos Estados Federados, sob pena de decretação de intervenção federal, formando os chamados princípios constitucionais sensíveis do inciso VI, do art. 34, da Constituição.

Entretanto, conforme será abordado, a proteção dos direitos humanos, no ordenamento constitucional estabelecido em 1988, é um desses princípios constitucionais sensíveis (alínea “b” do inciso supracitado), de observância obrigatória pelos estados federados, sendo impositiva a proteção dos direitos humanos na esfera estadual, cuja sanção, por violação, também pode ser a intervenção federal.

Assim, a despeito da usual concentração de competências constitucionais em favor da União, em matéria de direitos humanos, os estados federados possuem uma ampla margem de material constitucional a ser elaborado, através de emendas às constituições estaduais, como os direitos de proteção aos grupos vulneráveis (criança e adolescente, mulher, idosos). Certamente, a Constituição Federal ainda impõe limitações praticamente insuperáveis para que os estados federados legislem

em matéria de direitos humanos, como, por exemplo, no que diz respeito às competências privativas da União.

No decorrer do trabalho, tenta-se demonstrar que houve uma gradativa produção legislativa nas Constituições estaduais, na área relacionada com a proteção dos direitos humanos, principalmente, em relação a direitos da criança e do adolescente, direitos do idoso e direitos dos portadores de necessidades especiais. Ademais, será exposto que algumas Constituições estaduais possuem capítulos atinentes aos direitos fundamentais, sendo que alguns dispositivos repetem os direitos assegurados na Constituição Federal. Contudo, algumas cartas estaduais apresentaram relevantes inovações na proteção dos direitos humanos, até mesmo cláusulas de abertura, possibilitando a aplicação de tratados internacionais de direitos humanos.

Além disso, considerando a teoria do constitucionalismo multinível, é possível conceber a existência de diálogos entre as diferentes constituições estaduais da Federação, que pode ocorrer através da influência dos dispositivos de uma constituição estadual, que trata sobre os direitos humanos afetar outra constituição estadual, através de uma emenda constitucional, fortalecendo a proteção desses direitos no ordenamento jurídico regional.

Com isso, o campo das constituições estaduais representa uma das novas fronteiras do constitucionalismo contemporâneo, bem como um instrumento do Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos.

## **2. AS CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS E A HISTÓRICA LIMITAÇÃO DE AUTONOMIA:**

Desde a Proclamação da República, o Estado Brasileiro tem se configurado sob a forma de um Estado Federado, conferindo-se aos Estados-Membros um poder de “autonomia”. Segundo Horta (1964, p. 17), autonomia é a “revelação de capacidade para expedir as normas que organizam, preenchem e desenvolvem o ordenamento jurídico dos entes públicos”. Entretanto, conforme será visto adiante,

os diferentes ordenamentos constitucionais, ao longo da História do Brasil, conferiram um poder de autonomia bastante limitado aos Estados-Membros.

Através do chamado “Poder Constituinte Decorrente”, a constituição determina a “organização fundamental de entidades componentes do Estado Federal”, através de uma constituição estadual. Contudo, essa constituição estadual não encontra fundamento de validade sem a existência da constituição federal, dependendo desta última para a definição do que pode ou não ser regulamentado (FERRAZ, 1979, p. 19). Assim, é importante destacar que, para cada Poder Constituinte Originário que inicia um novo momento constitucional, surge um novo Poder Constituinte Decorrente, que determina a criação de novas constituições estaduais, em conformidade com a carta federal recém-formada.

A Carta de 1891 foi promulgada sob a influência da Constituição dos Estados Unidos, importando-se um modelo inadequado para a realidade brasileira, na medida que foi implantado – de forma artificial – um modelo federalista em um Estado histórica e culturalmente unitário. No referido ordenamento constitucional, havia uma separação rígida entre as competências da União e dos estados (FERRARI, 2003, p. 66).

Ademais, neste período, vigorava no Brasil a “República do Café-com-Leite”, caracterizada pelo domínio econômico e político dos estados de São Paulo e Minas Gerais. O “coronelismo” ajudava esse sistema, de modo que os grandes latifundiários das regiões rurais (coronéis) garantiam os votos de sua região (voto de cabresto), em troca de concessão de poder local (LEAL; MAAS, 2021, p. 26).

Com o excesso de autonomias estaduais, houve episódios de exorbitância em certas cartas estaduais e, com a revisão constitucional de 1926, foram instituídos princípios constitucionais de observância obrigatória pelos estados-membros (os chamados “princípios constitucionais sensíveis”), sob pena de intervenção federal (HORTA, 1964, p. 155).

Durante o período de 1930-34, a autonomia dos estados membros ficou suprimida, na prática, em razão da centralização do governo provisório. Já, no advento da Carta de 1934, passou a ser adotado um modelo de concentração de poderes para a União e de menos poderes para os estados membros (e em razão de um projeto de uniformização nacional, como estratégia de superação da

“República do Café-com-Leite)”, além de uma tendência mundial de Estado intervencionista (FERRARI, 2003, p. 69). Merece destaque que, na Carta de 1934, foram mantidos e aumentados os princípios de observância obrigatória dos estados, em seus artigos 7º e 12 (FERRAZ, 1979, p. 153).

Por sua vez, no período da Constituição outorgada de 1937 o poder constituinte estadual foi incumbido aos governos estaduais (interventores), que deveriam elaborar as constituições estaduais, o que sequer chegou a ocorrer, ficando a administração dos estados e municípios regulamentada pelo Decreto-lei 1.202/39 (FERRARI, 2003, p. 72).

Posteriormente, na Constituição de 1946, foi restabelecida a autonomia dos estados, mantendo-se, todavia, a concentração de competências na esfera da União Federal. No mesmo ordenamento, foi estabelecido o federalismo cooperativo, com a adoção das técnicas das competências concorrentes e da repartição das receitas tributárias (FERRARI, 2003, p. 73). Segundo Anna Cândida da Cunha Ferraz (1979, p. 156), na Carta de 1946 foram mantidos os princípios constitucionais limitativos do Poder Constituinte Decorrente, abrangendo, implicitamente, disposições contrárias à constituição federal.

No período da Constituição de 1967, houve um novo momento de centralização do poder e o federalismo cooperativo foi utilizado como forma de concentrar os temas mais relevantes de competência em favor da União (FERRARI, 2003, p. 75). Também houve a repetição da fórmula de adoção dos princípios constitucionais sensíveis (FERRAZ, 1979, p. 157).

Com a promulgação da Constituição de 1988, a referida carta, formalmente, adota uma repartição de competências entre os entes da Federação, adotando os princípios da “predominância de interesses”, da autonomia federativa e da simetria. De acordo com o princípio da predominância de interesses, competem à União as matérias de predominante interesse nacional, incumbindo-se, aos estados e ao distrito federal, os temas de predominante interesse regional e, por fim, aos municípios, ficam distribuídos os assuntos de interesse local (SILVA, 2020, p. 282).

Assim sendo, a despeito de existir uma repartição “formal” de competências, na prática, é evidente a concentração de poderes para a União, de modo que aos demais entes da federação distribuem-se competências bem mais limitadas. A mera

leitura dos artigos da Constituição de 1988 comprova isso, pois a União possui as competências exclusivas, privativas, comuns e concorrentes (arts. 21, 22, 23, 24 e seus vários incisos), cabendo aos municípios as competências para tratar de assuntos de interesse local e as competências comuns (arts. 30, I e 23). Por último, é de competência dos estados tratar das competências remanescentes, que são aquelas que não pertencem nem à União nem aos Municípios (art. 25, § 1º).

Com isso, verifica-se que o Estado Brasileiro, desde a revisão constitucional de 1926, consolidou um modelo de Estado Federado que, nos períodos democráticos, centralizou as competências mais relevantes na União – abolindo-se a autonomia federativa nos períodos totalitários. Ademais, desde o referido período, foram instituídos princípios de observância obrigatória, por parte das cartas estaduais, sob pena de intervenção federal.

Por isso que, tradicionalmente, “as constituições estaduais não desempenham, atualmente, um papel relevante nos ordenamentos e na vida pública” (SARMENTO; SOUZA NETO, 2012, p. 335). Segundo os referidos autores, as cartas estaduais sofrem diversas limitações de todos os tipos e, usualmente, tornam-se cópias da carta maior, com pequenas alterações. Ademais, o Poder Judiciário costuma rechaçar as mínimas inovações que fujam, por pouco que seja, do padrão federal. Com isso, as constituições estaduais acabam não exercendo, na prática, um papel relevante no meio jurídico.

Contudo, merece especial destaque a reprodução dos princípios constitucionais sensíveis da Constituição de 88, a seguir:

Art. 34 A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

(...)

VII – assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;

**b) direitos da pessoa humana;**

(...) (BRASIL, 1988). (grifos nossos)

Dessa forma, considerando-se a lógica quase centenária do modelo federativo brasileiro, o Constituinte de 1988 alçou os direitos humanos como um dos princípios constitucionais de observância obrigatória pelo Poder Constituinte Decorrente, sob pena de intervenção federal. Isto inclui, não somente a proibição de

violações, mas também a imposição de uma diretriz positiva a todos os poderes e órgãos do Estado Federado, incluindo o processo legislativo e a produção de políticas públicas, que implementem a proteção dos direitos humanos.

### **3. DO MANDAMENTO CONSTITUCIONAL E VEDAÇÕES PARA AS CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS TRATAREM SOBRE OS DIREITOS HUMANOS:**

Conforme exposto no item anterior, os princípios constitucionais sensíveis objetivam “assegurar certa unidade em termos de princípios organizativos, além de indispensáveis para a preservação da unidade da Federação” (SARLET, 2021, p. 955), representando as linhas básicas claramente apontadas pela Constituição de observância obrigatória pelos estados, sob pena de intervenção federal. Sendo assim, a proteção dos direitos humanos é uma norma de observância obrigatória por parte do constituinte estadual.

Nessa linha, podem-se citar alguns casos de representação interventiva envolvendo graves violações de direitos humanos, como a IF 114, envolvendo um linchamento de presos, no Estado de Mato Grosso; a IF 4.822, que tratou de pedido de intervenção no Distrito Federal, em razão de falhas estruturais e gerenciais do Centro de Atendimento Juvenil Especializado; e, ainda, a IF 5.129, no Estado de Rondônia, envolvendo violações de direitos humanos no presídio Urso Branco (LENZA, 2021). Isso demonstra o compromisso da Carta Federal para com os direitos humanos, o que deve ser de observância obrigatória pelos estados federados, sob pena de intervenção federal. Por este motivo, é importante que os estados federados aparelhem a administração e legislação com instituições e ferramentas legais que implementem gradativamente os direitos humanos em seus territórios, evitando, assim, uma intervenção federal.

Outro motivo para a regulamentação de normas de direitos humanos nas constituições estaduais é o fato de o Brasil ser signatário de tratados internacionais de direitos humanos, como, por exemplo, o Pacto de San José da Costa Rica. O Brasil está inserido no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, podendo,



efetivamente, sofrer condenações por parte da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Logo, como o Estado Brasileiro não pode se escusar da responsabilidade internacional em razão de violações perpetradas pelos seus órgãos internos, é necessário um desenvolvimento, cada vez maior, em matéria de direitos humanos, inclusive nas Constituições estaduais. Segundo Piovezan e Cruz:

(...) os Estados devem organizar todo o aparato estatal para cumprir os deveres de respeitar, proteger e realizar os direitos humanos. Isto inclui a adoção de medidas legislativas, judiciais, administrativas, educativas e quaisquer outras ações que se façam necessárias para dar efetividade aos direitos internacionalmente protegidos. Em particular, os Estados têm o dever de alinhar o ordenamento jurídico interno às obrigações de direito internacional dos direitos humanos, dando efeito legal aos direitos proclamados por tratados internacionais dos quais seja parte. (...) (2021, p. 58).

Logo, é possível concluir que as constituições estaduais não só podem, como devem, conter normas de direitos humanos, sendo isto uma diretiva da Constituição Federal e do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Deve ser salientado que a Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu art. 2º, prevê ser um dever dos Estados signatários adotar as medidas legislativas necessárias para o cumprimento do referido tratado:

**ARTIGO 2: Dever de Adotar Disposições de Direito Interno**

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outras naturezas que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades (OEA, 1969).

Assim, é um dever estatal que o Brasil incremente sua legislação interna com normas protetivas de direitos humanos para a implementação da referida convenção, o que inclui as constituições estaduais. Ademais, nos termos do posicionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, por conta do caso *Almonacid Arellano e outros vs. Chile*, violações estatais do art. 2º da convenção, seja por inexistência de normas específicas, ou pela não realização de práticas que conduzam a efetivação dos direitos humanos geram responsabilização internacional

do Estado (MAZZUOLI, 2019). Sendo assim, quanto melhor definidos os direitos humanos nas constituições estaduais, melhor estarão preparadas as autoridades estaduais para o seu referido cumprimento.

José Afonso da Silva (2020, p. 646) sustenta que, nos termos do art. 23, inciso I, da CF/88, é obrigação dos estados federados a guarda dos direitos fundamentais assegurados na Carta Maior. Todavia, isto seria o mínimo e as constituições estaduais podem ampliar tais garantias, desde que isso não vincule legislações federais.

Em seu “título III”, a despeito da concentração de competências em torno da União, a Constituição Federal dispõe sobre algumas competências administrativas e legislativas, em favor dos estados federados, que acabam implementando a proteção dos direitos humanos. Mais especificamente, compete aos estados federados legislar (inclusive nas constituições estaduais) sobre as competências remanescentes, comuns e concorrentes (LENZA, 2021, p. 527) e, conforme será demonstrado nos itens posteriores, os estados membros vêm logrando êxito em exercer com criatividade suas autonomias federativas no campo da proteção de direitos humanos.

Dentro das competências comuns, o inciso II, do art. 23 da Carta Maior estabelece a possibilidade de todos os entes da federação cuidarem “da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência” (BRASIL, 1988). Logo, a constituição autoriza os estados federados a dispor sobre o direito à saúde (direito de segunda dimensão), bem como acerca dos direitos das pessoas portadoras de deficiência. Logo, um estado poderia, eventualmente, dispor, em sua constituição estadual, de normas que concretizassem os direitos garantidos na Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência.

Ainda no artigo 23, incisos VI e VII, a constituição federal estabelece ser competência comum “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas” e “preservar as florestas, a fauna e a flora” (BRASIL, 1988). Assim, os estados da federação ficam autorizados de legislar sobre a proteção do meio ambiente, ajudando a assegurar esse importante direito humano de terceira dimensão.

Por sua vez, no âmbito da legislação concorrente, o art. 24 da Constituição da

República dispõe que compete aos estados complementar a legislação federal em matéria de educação (inciso IX), previdência social, proteção e defesa da saúde (inciso XII), e proteção à infância e à juventude (inciso XV) (BRASIL, 1988). Dessa forma, ainda que exista legislação federal acerca desses assuntos regulamentando normas gerais, os estados federados podem complementar tais normas, inclusive, nas cartas estaduais. Como exemplo, um órgão estadual poderia criar em suas constituições estaduais instituições para a defesa de direitos da infância e juventude, ou para o reforço da educação infantil. Dessa forma, em assuntos atinentes às competências concorrentes e comuns, “todos os entes federativos são “convocados” pela CF a atuarem legislativa e administrativamente nas matérias mais diversas da vida social” (SARLET, 2021, p. 974).

Outrossim, em suas normas esparsas, a Constituição da República permite a legiferação sobre direitos humanos em outros capítulos. Além de reforçar a possibilidade de outros entes legislarem sobre educação (arts. 211 a 214), meio ambiente (art. 225), criança e adolescente (art. 226), o art. 230 dispõe ser dever do Estado “de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida” (BRASIL, 1988). Neste ponto, quando a Carta Maior menciona “Estado”, refere-se a todos os entes da federação, de modo que um Estado pode regulamentar, no âmbito de suas matérias, normas de proteção à pessoa idosa.

Por fim, convém ressaltar que a Carta Maior, em seu art. 1º, dispõe ser um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (inciso III). Sendo assim, compete imediatamente a todos os entes da federação a proteção do referido princípio. Nesse sentido, a moderna doutrina de direitos humanos ensina que a dignidade da pessoa humana possui uma eficácia positiva e uma eficácia negativa. Segundo Piovesan e Cruz (2021, p. 38), a eficácia positiva é aquela segundo a qual a Jurisprudência reconhece que há uma série de novos direitos que são decorrentes da dignidade da pessoa humana. Nesta direção, podem ser citadas, por exemplo, a proteção de direitos das populações LGBTQIA+, pessoas em situação de rua e de refugiados. Logo, um estado federado não pode esperar uma emenda à Constituição Federal para ficar autorizado a proteger tais direitos. Na prática, ele já é obrigado a protegê-los, a partir do mandamento do art.

1º, III, da CRFB, podendo criar institutos de proteção a essas populações vulneráveis.

Como exemplo, o Estado do Acre, há cerca de uma década, tornou-se um estado de entrada de estrangeiros refugiados (haitianos, venezuelanos, etc.) Tornou-se uma cena comum no estado ver refugiados venezuelanos pedindo esmolas, morando nas ruas ou vivendo em prédios interditados pela Defesa Civil. Logo, a Constituição Acreana poderia dispor, inclusive em sua constituição estadual, de órgãos de proteção dessa população necessitada, bem como programas específicos de educação, dentre outras políticas públicas.

Por fim, deve ser ressaltado que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso *Gudiel Álvarez e outros vs. Guatemala*, estabeleceu o entendimento de que os tratados do Sistema Interamericano vinculam todos os órgãos do Estado signatário, não podendo as normas convencionais ser ignoradas ou haver aplicação contrária às suas finalidades (MAZUOLLI, 2018, pp. 72-74). Isto inclui os Estados-Membros da Federação, seus poderes e instituições, que devem exercer o controle de convencionalidade, adequando a legislação interna à proteção dos direitos humanos.

Isto posto, por meio de uma análise mais detalhada, pode-se verificar que a Constituição da República determina, de forma implícita e explícita, que há vários assuntos atinentes a direitos humanos que podem – e devem – ser abordados pelos estados federados, inclusive em suas constituições estaduais.

A despeito do que foi exposto até o momento, é sabido que, em alguns de seus dispositivos, a Constituição veda expressamente que entes da federação diversos da União legislem sobre determinados assuntos de competência reservada. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal possui reiterada jurisprudência considerando como inconstitucionais leis e normas de constituições estaduais que violassem competência privativa da União (BRANCO, 2015, p. 844).

Assim, é possível apontar que o art. 22, I, da CRFB seria a principal norma proibitiva para outro ente da federação tratar sobre direitos humanos. No momento em que a Constituição atribui à União a competência privativa para legislar sobre direito civil, penal e processual, a princípio, existe uma proibição indireta para os estados federados legislarem sobre os direitos humanos, especificamente em

algumas liberdades civis, processuais e princípios de direito penal. Todavia, excepcionalmente, nos termos do art. 22, parágrafo único, da CRFB, a União poderia elaborar lei complementar autorizativa para os estados federados deliberarem sobre os assuntos de competência privativa, inclusive, sobre temas específicos de direitos humanos.

Ainda, nos termos do art. 22, XIV, da Carta Maior prevê que também é de competência privativa da União legislar sobre populações indígenas, com as mesmas limitações e possibilidades supracitadas. É sabido que a Corte Interamericana de Direitos Humanos possui uma Jurisprudência tradicional acerca de direitos das populações indígenas. Contudo, para que as constituições estaduais legislem sobre o referido assunto, seria necessária uma lei complementar autorizativa da União.

Ademais, o princípio da simetria determina que as Constituições estaduais adotem normas de repetição obrigatória pelos Estados, devendo manifestar a mesma relação entre os Poderes, além da estruturação da Constituição Federal (BRANCO, 2015, p. 831). Logo, uma carta estadual não poderia, por exemplo, criar em âmbito estadual, um tribunal independente de Direitos Humanos, pois não existe tal estrutura na esfera federal.

Dessa forma, através do princípio da simetria, a Constituição Federal estabelece diretrizes aos Estados-Membros, sendo que uma delas é a proteção dos direitos humanos. Essa proteção pode se dar através de inserção de normas de direitos humanos nas constituições estaduais, havendo, entretanto, algumas proibições diretas da Carta Maior, como a impossibilidade de legislar sobre competências privativas da União. Não obstante, existe uma margem de atuação possível, por parte do constituinte estadual.

#### **4. DA ANÁLISE CONCRETA DE PRODUÇÃO LEGISLATIVA NAS CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS EM MATÉRIA DE DIREITOS HUMANOS NA PROTEÇÃO DE GRUPOS VULNERÁVEIS:**

Conforme será demonstrado a seguir, a partir de análise das Constituições estaduais, estas têm regulamentado normas protetivas de direitos humanos, nos seus mais diferentes campos. De um modo geral, em matéria de proteção dos direitos humanos, é possível verificar que as constituições estaduais replicam a simetria da constituição federal, inserindo capítulos com os direitos fundamentais, direitos da criança e do adolescente, idosos e portadores de necessidades especiais. Algumas cartas estaduais possuem seções de proteção à mulher e aos indígenas

Inicialmente, merecem especial destaque as constituições dos estados do Espírito Santo, Rio de Janeiro e Santa Catarina, às quais, em seus artigos 3º, 9º e 4º, respectivamente, possuem cláusulas de abertura, determinando a aplicação de normas protetivas de direitos humanos, oriundas de tratados internacionais. É o exemplo do Art. 4º da constituição catarinense:

Art. 4º. O Estado, por suas leis e pelos atos de seus agentes, assegurará, em seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias individuais e coletivos, sociais e políticos previstos na Constituição Federal e nesta Constituição, ou decorrentes dos princípios e do regime por elas adotados, bem como os constantes de tratados internacionais em que o Brasil seja parte, observado o seguinte: (SANTA CATARINA, 2019)

Com esse dispositivo, permite-se um diálogo da legislação dos referidos estados com tratados internacionais e com julgados como os da Corte Interamericana de direitos humanos, ajudando a inserir tais entes da federação em um constitucionalismo multinível.

Ainda em matéria de proteção dos direitos fundamentais, deve ser mencionado o art. 28 da Constituição fluminense, que prevê falta funcional a agentes públicos que impeçam ou dificultem a fiscalização de pessoas sob a guarda do estado:

Art. 28 - Incorre em falta grave, punível na forma da lei, o responsável por qualquer órgão público, seu preposto ou agente, que impeça ou dificulte, sob qualquer pretexto, a verificação imediata das condições da permanência, alojamento e segurança para os que estejam sob guarda do Estado, por parlamentares federais ou estaduais, autoridades judiciárias, membros do Ministério Público, da

Defensoria Pública, representantes credenciados da Ordem dos Advogados do Brasil, ou quaisquer outras autoridades, instituições ou pessoas com tal prerrogativa por força da lei ou de sua função. (RIO DE JANEIRO, 2020).

Outra carta estadual com avanços na área de direitos fundamentais é a constituição do estado da Bahia, que prevê a fiscalização de manifestação sem armas e a pena administrativa de demissão para servidores que tenham praticado atos de tortura:

Art. 4º Além dos direitos e garantias previstos na Constituição Federal ou decorrentes do regime e dos princípios que ela adota, é assegurado, pelas leis e pelos atos dos agentes públicos, o seguinte:  
(...)  
III - as autoridades policiais garantirão a livre reunião e as manifestações pacíficas, individuais e coletivas, sem armas, somente intervindo para manter a ordem ou coibir atentado a direito;  
(...)  
IX - constitui infração disciplinar, punível com a pena de demissão a bem do serviço público, a prática de violência, tortura ou coação contra os cidadãos, pelos agentes estaduais ou municipais; (BAHIA, 2020).

Como é possível observar, verifica-se que os constituintes estaduais do Rio de Janeiro e Bahia, tecnicamente, não legislaram em matéria de direito penal, mas sim no campo do direito administrativo – dispositivos que reforçam a aplicabilidade das leis penais da União – bem como da constituição federal.

Neste assunto, ainda vale destaque o Art. 2º, inciso VII, da constituição do Estado da Paraíba, que já dispôs sobre o direito à felicidade, por alguns autores considerado como um direito humano de 4ª dimensão:

VII – garantia dos direitos sociais, essenciais à busca da felicidade, dentre eles, o bem-estar, a educação, a saúde, a seguridade social, o ensino, a habitação, o transporte, o lazer, a alimentação, a segurança, a proteção à maternidade, à infância e à velhice, e a assistência as pessoas desabrigadas por determinação do Poder Público, para atender necessidade de interesse da coletividade, e vítimas de desastres naturais; (PARAÍBA, 2015).

Em matéria de direito à liberdade religiosa, convém mencionar o § 5º, do Art. 5º, um importante dispositivo da constituição paraense, que permite o livre acesso

de ministros de qualquer religião em hospitais e presídios:

§ 5º. É assegurado aos ministros de cultos religiosos, pertencentes a denominações religiosas legalmente existentes no País, o livre acesso para visitas a hospitais, estabelecimentos penitenciários, delegacias de polícia e outros congêneres, para prestar assistência religiosa e espiritual a doentes, reclusos ou detentos. (PARÁ, 2020).

No que diz respeito à proteção dos portadores de deficiência, merece destaque, novamente, a constituição da Bahia, que prevê a educação profissionalizante gratuita:

Art. 285. É dever do Estado assegurar às pessoas portadoras de qualquer deficiência a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades, da seguinte forma:  
II - garantindo às pessoas portadoras de deficiência o direito à educação de primeiro e segundo graus e profissionalizante, obrigatória e gratuita, sem limite de idade; (BAHIA, 2020).

Com relação à proteção da mulher e da criança, importante regulamentação foi inserida na constituição do Pará, determinando a instalação de uma creche contígua aos presídios, para o acompanhamento da mãe presa, em seu art. 301:

§ 3º. Às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação, devendo o estabelecimento prisional ter uma creche contígua, atendida por pessoal especializado, para menores até seis anos, garantido o acompanhamento da mãe. (PARÁ, 2020).

Outra relevante determinação foi inserida na constituição amazonense, determinando a instalação de albergues para vítimas de violência e centros especializados de assistência social para grupos vulneráveis:

Art. 245. Ao Estado e aos Municípios compete:  
I - criar centros de atendimentos para assistência, apoio e orientação jurídica à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente no que tange às suas questões específicas;  
II - criação e manutenção de albergues para a mulher, a criança, o adolescente, o idoso e portadores de distorções de comportamento ou personalidade, vítimas da violência; (AMAZONAS, 2020).



Com relação à proteção do idoso, convém a menção do Art. 209 da constituição do estado de Mato Grosso do Sul, a qual prevê assistência, preferencialmente, na residência do idoso e ainda a criação de centros de amparo e lazer:

Art. 209. É dever de todos amparar as pessoas idosas, assegurando-lhes a dignidade e garantindo-lhes o bem-estar.

§ 1º O amparo aos idosos será, o quanto possível, exercido no próprio lar.

§ 2º Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros de amparo e de lazer dos idosos e programas de preparação para a aposentadoria, com a participação de instituições dedicadas a esta finalidade.

Em matéria de proteção dos indígenas, merece destaque o Art. 283 da constituição do estado de São Paulo, que determina a proteção ambiental das áreas contíguas às terras indígenas:

Artigo 283 - A lei disporá sobre formas de proteção do meio ambiente nas áreas contíguas às reservas e áreas tradicionalmente ocupadas por grupos indígenas, observado o disposto no artigo 231 da Constituição Federal. (SÃO PAULO, 1989).

Ainda nessa temática, no Art. 220-A da constituição acreana, foi criado um Conselho Estadual Indígena – algo inovador em relação aos conselhos de direitos. Além disso, determina a atuação específica de membros do Ministério Público e Defensoria Pública na defesa dos interesses indígenas:

§ 4º A participação dos povos indígenas é essencial à formulação de conceitos, políticas e na tomada de decisões sobre assuntos que lhes digam respeito, sendo instrumento desta participação o Conselho Estadual Indígena, composto majoritariamente por representantes desses povos e organizações, que terá sua implantação em funcionamento regulados em lei.

§ 5º O Poder Público do Estado, quando couber, disporá de Promotores de Justiça e Defensores Públicos especializados para a defesa dos direitos e interesses dos índios, suas comunidades e organizações existentes no território acreano. (ACRE, 2019).

Outra importante regulamentação é aquela contida na constituição do estado do Rio Grande do Sul, determinando o ensino bilíngue nas comunidades indígenas:

Art. 265. O Estado proporcionará às comunidades indígenas o ensino regular, ministrado de forma intercultural e bilíngüe, na língua indígena da comunidade e em português, respeitando, valorizando e resgatando seus métodos próprios de aprendizagem, sua língua e tradição cultural.

Parágrafo único. O ensino indígena será implementado através da formação qualificada de professores indígenas bilíngües para o atendimento dessas comunidades, subordinando sua implantação à solicitação, por parte de cada comunidade interessada, ao órgão estadual da educação. (RIO GRANDE DO SUL, 2021).

Nesta temática, é importante observar que os estados federados não incidem na matéria de competência privativa da União, mas conferem uma proteção suplementar aos interesses indígenas. São implementadas normas de direito administrativo, ambiental, educação, dentre outras, que reforçam as competências da União.

Algumas cartas estaduais já preveem dispositivos específicos acerca de outros grupos vulneráveis, como, por exemplo, o art. 332-A da constituição do estado do Amapá, a respeito dos afro-brasileiros (AMAPA, 2020); o Art. 251 da constituição do Estado do Amazonas, em relação às comunidades extrativistas (AMAZONAS, 2020); e o Art. 252-A da constituição do Estado da Paraíba, atinente a ciganos e quilombolas (PARAÍBA, 2015).

Assim, é possível concluir que as constituições estaduais vêm cumprindo seu mandamento determinado pela constituição federal, cumprindo efetivamente o princípio da simetria. Mais especificamente, é possível verificar que as constituições estaduais costumam inserir, em seus textos, capítulos acerca de direitos fundamentais, proteção à criança e ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiência, com uma alta produção legislativa nesses assuntos. Além disso, é possível verificar que muitos Estados federados, através da elaboração de normas constitucionais atinentes ao campo do Direito Administrativo, reforçam, indiretamente, a proteção dos direitos humanos.

## **5. O CONSTITUCIONALISMO MULTINÍVEL E OS DIÁLOGOS ENTRE AS CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS:**

Uma das teorias que exsurge no constitucionalismo contemporâneo é a do “constitucionalismo multinível”, relacionada com o pluralismo de ordenamentos constitucionais e suas inter-relações, sem a imposição de uma hierarquia. Em sua concepção europeia, a referida teoria se apresenta com a denominação de “interconstitucionalidade”, tendo surgido da necessidade de convivência de distintas normas constitucionais no mesmo ambiente político – a União Europeia (SILVEIRA, 2015, p. 25).

Por sua vez, Marcelo Neves desenvolveu o “transconstitucionalismo”, sendo outra teoria que estuda o diálogo entre diferentes ordens jurídicas. O referido autor desenvolve o conceito de “constituição transversal”, entendendo existir, entre ordens constitucionais diversas, um intercâmbio recíproco de ideias, além de uma conexão mútua nos campos da política e do direito. Essa interação envolve, principalmente, as cortes constitucionais desses diferentes ordenamentos, em que um utiliza os julgados do outro como “autoridade persuasiva”. Todavia, também é possível o diálogo envolvendo os demais poderes e administração pública desses ordenamentos distintos (NEVES, 2009, p. 119).

Em sua obra, cita ser possível o diálogo entre vários tipos distintos de ordens constitucionais, como, por exemplo entre ordens jurídicas estatais; entre o direito estatal e o supranacional, dentre outras. A referida teoria se relaciona com este trabalho tendo em vista que o referido autor entende ser ainda viável o transconstitucionalismo entre ordens locais, podendo envolver ordenamentos de mesma espécie, ou de espécies distintas (NEVES, 2009, p. 235). Dessa forma, é possível deduzir ser viável a ocorrência do transconstitucionalismo envolvendo as diferentes constituições estaduais de um mesmo Estado federado.

Já Silveira (2015, p. 39) entende que a lógica da interconstitucionalidade está relacionada com o fato de que o Direito da União Europeia não pode ser aplicado de forma diversa em seus diferentes Estados-Membros, sob pena de causar uma situação inaceitável de desigualdade. No caso de Estados-Membros de uma mesma Federação, se justifica ainda mais a necessidade de aplicação uniforme do Direito, havendo disposição expressa na Constituição acerca desse dispositivo:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.  
(BRASIL, 1988)

Neves (2009, p. 121) expõe que questões relevantes de direitos fundamentais podem surgir perante ordens estatais ou locais similares, fato que “implica cooperações e conflitos, exigindo o aprendizado recíproco”. A partir desse raciocínio, conclui-se que os Estados federados possuem o mesmo dever de promoção dos direitos humanos em seus territórios, havendo dificuldades semelhantes para a efetivação desse mister.

Assim, é possível conceber a aplicação de “pontes de transição” entre artigos de constituições estaduais diversas, sendo possível que os órgãos dos três Poderes de um Estado federado se aproveitem do conteúdo de uma constituição de outro Estado federado para a realização de uma nova interpretação de sua constituição, além da utilização desses dispositivos para a elaboração de novos projetos de emenda à Constituição estadual, projetos de lei ou ainda de políticas públicas voltadas para à promoção dos direitos humanos.

A título de exemplo, o art. 3º da Constituição do Estado do Espírito Santo, o qual prevê uma cláusula de abertura para os direitos e garantias individuais assegurados em tratados internacionais (e também na Constituição Federal) pode influenciar as Assembleias Legislativas dos Estados do Acre, Goiás, dentre outros, que não possuem qualquer dispositivo da constituição estadual fazendo menção à proteção de direitos fundamentais (ESPÍRITO SANTO, 1989; ACRE; 1989; GOIÁS, 1989).

O diálogo entre ordens diversas é relevante porque uma ordem estatal ou local, individualmente considerada, dificilmente terá soluções adequadas para as questões complexas que assolam a sociedade mundial. Dessa forma, o modelo do transconstitucionalismo “abre-se a uma pluralidade de perspectivas para a solução de problemas constitucionais, melhor adequando-se às relações entre ordens jurídicas do sistema jurídico heterárquico da sociedade mundial” (NEVES, 2009, p. 131).

Assim, se um eventual estado federado, por exemplo, possuir um aparato em sua constituição estadual mais avançado em relação aos direitos da criança e do adolescente, um outro estado poderá se utilizar dessa legislação para realizar emendas à constituição estadual semelhantes, ou ainda verificar como tais emendas alteraram a legislação infraconstitucional ou políticas públicas naquele estado, podendo realizar projetos iguais ou semelhantes.

Todavia, em sentido contrário, ainda que um eventual estado federado decida não utilizar tal diálogo e não implementar os direitos humanos nesta área, mesmo assim, o transconstitucionalismo pode funcionar de modo menos efetivo, na medida em que a legislação mais avançada, indiretamente, provoca “irritações, influências e pressões”, de modo a forçar uma transformação na legislação menos avançada (NEVES, 2009, p. 130).

Não obstante, tratando-se de constitucionalismo multinível, é possível ainda o diálogo entre constituições estaduais e ordens para além do Estado nacional, especialmente quando envolve matéria de direitos humanos, tendo em vista que o referido assunto “perpassa simultaneamente ordens jurídicas diversas”, às quais podem atuar em conjunto, à procura de soluções para problemas relacionados com essa temática (NEVES, 2009, p. 269).

Assim, conclui-se que as diversas teorias de constitucionalismo multinível, relacionadas com o diálogo entre diferentes ordens jurídicas podem acelerar o desenvolvimento da proteção dos direitos humanos, através da produção legislativa de emendas em constituições estaduais, que aumentam a proteção dos direitos humanos, através da influência de dispositivos entre essas diversas normas constitucionais.

## **6. CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, o presente trabalho procurou demonstrar que a proteção dos direitos humanos é um dos princípios de observância obrigatória que a constituição de 1988 determina que seja contido nas constituições estaduais.

Analisando-se alguns dispositivos da constituição federal, verifica-se que os estados federados possuem liberalidade para a disposição sobre diversos assuntos relativos à proteção dos direitos humanos, como, por exemplo, direitos da criança e adolescente, da mulher, da pessoa idosa e outros grupos vulneráveis.

Certamente, as competências privativas da União ainda são um forte impedimento que a constituição de 1988 impõe aos estados, não havendo a possibilidade de as constituições estaduais conterem normas sobre direito civil, penal ou populações indígenas. Entretanto, conforme demonstrado no item 4, é possível (e materialmente constitucional) que o constituinte estadual insira normas de direito administrativo, que reforçam a proteção dessas competências privativas da União.

Ademais, em tópico específico, demonstraram-se alguns dispositivos contidos nas constituições estaduais brasileiras que efetivamente aumentam a proteção dos direitos humanos. Algumas constituições estaduais (como Rio de Janeiro e Santa Catarina) até apresentam cláusulas de abertura, permitindo a aplicação de tratados de direitos humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos dentro da esfera dos estados, devendo ser de total observância por parte das autoridades e servidores públicos estaduais.

Todavia, apesar de o Brasil estar inserido nos sistemas de direitos humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Organização dos Estados Americanos (OEA), é fato notório que os direitos humanos são diariamente violados. Assim, são válidos todos os esforços possíveis para minorar esse fato.

No contexto desse esforço, ingressam as constituições estaduais, que asseguraram uma proteção mínima aos grupos vulneráveis, estabelecendo dispositivos acerca da proteção da criança, adolescente, idosos e, em alguns estados, na proteção da mulher e dos indígenas. Alguns dispositivos são criativos e representam verdadeiras inovações legislativas.

A despeito de existir um desconhecimento das constituições estaduais (inclusive no meio jurídico), a constituição federal de 1988 impôs aos Estados-Membros a “diretriz” de inserir nas constituições estaduais a proteção dos direitos humanos e, silenciosamente, essas cartas estaduais avançaram nessa proteção.

Para reforçar ainda mais essa proteção, cada estado federado poderia

divulgar e fazer cumprir com mais eficácia sua respectiva constituição estadual. Também é conveniente que as constituições estaduais contenham normas determinando a educação em direitos humanos, seja em escolas, órgãos públicos, associações de bairro, etc. A divulgação, promoção e proteção dos direitos humanos deve ser uma tarefa do Estado e também de cada membro da sociedade.

Outrossim, foi realizado um paralelo entre as constituições estaduais e o constitucionalismo multinível, onde se explicou que diferentes ordens constitucionais podem se utilizar de “pontes de transição” e efetuar um diálogo entre si, sendo viável o aprendizado mútuo entre elas. Essa dinâmica pode ser aplicada entre diferentes constituições estaduais, de modo que a produção legislativa de uma determinada constituição estadual pode ser utilizada pelos poderes constituídos de outro estado da federação, para a elaboração de normas constitucionais, leis e políticas públicas, tudo com a finalidade de implementar os direitos humanos na esfera estadual.

Por fim, considerando que as constituições estaduais possuem normas concretas de proteção dos direitos humanos e de grupos minoritários, conclui-se que aquelas podem ser utilizadas como mecanismos de implementação desses direitos, numa perspectiva de proteção multinível, incluindo-se como ferramenta importante de consecução de um *Ius Constitutionale Commune* na América Latina (ICAAL).

Por todo o exposto, verifica-se que novas pesquisas precisam ser realizadas na área, pois as constituições estaduais representam uma nova fronteira para a proteção dos direitos humanos, ajudando-os em sua capilarização.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACRE. **Constituição (1989)**. Atualizada até a Emenda Constitucional n. 54, de 12/12/2019. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70440/CE\\_AC\\_EC\\_054-2019.pdf?sequence=14&isAllowed=y](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70440/CE_AC_EC_054-2019.pdf?sequence=14&isAllowed=y). Acesso em 27/11/2021.

AMAPÁ. **Constituição (1991)**. Atualizada até a Emenda Constitucional n. 62, de

30/04/2020. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70441/CE\\_AP\\_EC\\_062-2020.pdf?sequence=21&isAllowed=y](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70441/CE_AP_EC_062-2020.pdf?sequence=21&isAllowed=y). Acesso em 27/11/2021.

AMAZONAS. **Constituição (1989)**. Atualizada até a Emenda Constitucional n. 122, de 16/12/2020. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70430/CE\\_AM\\_EC\\_122-2020.pdf?sequence=24&isAllowed=y](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70430/CE_AM_EC_122-2020.pdf?sequence=24&isAllowed=y). Acesso em 27/11/2021.

BAHIA. **Constituição (1989)**. Atualizada até a Emenda Constitucional n. 122, de 16/12/2020. Disponível em: <http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/constituicao-do-estado-da-bahia-de-05-de-outubro-de-1989>. Acesso em 27/11/2021.

BOGDANDY, Armin Von. **O Mandado Transformador do Sistema Interamericano: Legalidade e Legitimidade de um processo jurigenético extraordinário**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Vol. 9, Núm. 2, 2019, pp. 231-250.

BRASIL. Constituição (1988). Atualizada até a Emenda Constitucional n. 107, de 27/07/2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 27/11/2021.

CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

ESPÍRITO SANTO. **Constituição (1989)**. Atualizada até a Emenda Constitucional n. 114, de 25/11/2019. Disponível em: [https://www.al.es.gov.br/appdata/anexos\\_internet/downloads/c\\_est.pdf](https://www.al.es.gov.br/appdata/anexos_internet/downloads/c_est.pdf). Acesso em 26/11/2021.

FERRARI, Sérgio. **Constituição Estadual e Federação**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2003.



FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. **Poder Constituinte do Estado-Membro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979.

GOIÁS. **Constituição (1989)**. Atualizada em 2020. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70434/CE\\_GO\\_EC\\_68-2020.pdf?sequence=21&isAllowed=y](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70434/CE_GO_EC_68-2020.pdf?sequence=21&isAllowed=y). Acesso em 26/11/2021.

GORCZEVSKI, Clovis; MARTIN, Nuria Belloso. **Educar para os Direitos Humanos: considerações, obstáculos, propostas**. São Paulo: Atlas, 2015.

HORTA, Raul Machado. **A Autonomia do Estado-Membro no Direito constitucional Brasileiro**. 1ª Ed. Belo Horizonte, Gráfica Santa Maria, 1964.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; et al. **Direitos (fundamentais) sociais e sua justiciabilidade no Brasil**. Curitiba: Íthala, 2021.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional**. 25ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MATO GROSSO DO SUL. **Constituição (1989)**. Atualizada até a Emenda Constitucional n. 82, de 09/12/2020. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70445/CE\\_MS\\_EC\\_85-2020.pdf?sequence=25&isAllowed=y](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70445/CE_MS_EC_85-2020.pdf?sequence=25&isAllowed=y). Acesso em 27/11/2021.

MAZUOLLI, Valério de Oliveira. **Direitos Humanos na Jurisprudência Internacional: sentenças, opiniões consultivas, decisões e relatórios internacionais**. São Paulo: Método, 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, **Convenção Interamericana de Direitos Humanos (“Pacto de San José da Costa Rica”) (1969)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)

PARÁ. **Constituição (1989)**. Atualizada até a Emenda Constitucional n. 82, de 09/12/2020. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/243099/CE\\_PA\\_EC\\_%2082-2020.pdf?sequence=20&isAllowed=y](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/243099/CE_PA_EC_%2082-2020.pdf?sequence=20&isAllowed=y). Acesso em 27/11/2021.

PARAÍBA. **Constituição (1989)**. Atualizada até a Emenda Constitucional n. 47, de 25/12/2020. Disponível em: <http://www.al.pb.leg.br/wp-content/uploads/2017/02/Constitui%C3%A7%C3%A3o-Estadual-Atualizada-at%C3%A9-a-Emenda-40-de-2015.pdf>. Acesso em 28/11/2021.

PARANÁ. **Constituição (1989)**. Atualizada até a Emenda Constitucional n. 47, de 25/12/2020. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&codAto=9779&codItemAto=97592>. Acesso em 26/11/2021.

PIOVEZAN, Flávia; CRUZ, Júlia Cunha. **Curso de Direitos Humanos: sistema interamericano**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

RIO DE JANEIRO. **Constituição (1989)**. Atualizada até a Emenda Constitucional n. 84, de 26/12/2020. Disponível em: <http://alerjrn1.alerj.rj.gov.br/constest.nsf/PageConsEst?OpenPage>. Acesso em 26/11/2021.

RIO GRANDE DO SUL. **Constituição (1989)**. Atualizada até a Emenda Constitucional n. 79, de 23/07/2020. Disponível em: <http://www2.al.rs.gov.br/dal/LegislaCAo/ConstituiCAoEstadual/tabid/3683/Default.aspx>. Acesso em 26/11/2021.

SANTA CATARINA. **Constituição (1989)**. Atualizada até a Emenda Constitucional n. 80, de 28/12/2020. Disponível em: <https://www.sc.gov.br/conhecasc/constituicao>. Acesso em 26/11/2021.

SANTOS, Boaventura de Souza. **O Futuro Começa Agora: da Pandemia à Utopia**. São Paulo: Boitempo, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 10ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Luiz Cláudio. **Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. Belo Horizonte: Forum, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 43ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

SILVEIRA, Alessandra. **Interconstitucionalidade: normas constitucionais em rede e integração europeia na sociedade mundial. Interconstitucionalidade e Interdisciplinaridade: desafios, âmbitos e níveis de interação no mundo global**. Uberlândia: LAECC, 2015.